



P A R E C E R
TC-003995.989.23-3

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2023.

Prefeito: Nercílio Pinheiro da Silva.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO CAUSARAM DESAJUSTE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO AO LIMITE DISPOSTO NA LRF. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS ACERCA DO DISPOSITIVO DA LEI DISCIPLINADORA DA “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO”.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,36%
FUNDEB	100%
Magistério	97,71%
Pessoal	46,79%
Saúde	28,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,54% = R\$ 420.593,06
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 2.201.575,80
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determina, à Fiscalização, no próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas



alegações de defesa (evento 59.1), relativamente ao preenchimento do cargo vago de Controlador Interno.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB na Unidade de Ensino apontada pelo Órgão Fiscalizador, determina, ainda, o envio de Ofício ao Comando da aludida Corporação para suas devidas providências.

Por derradeiro, determina, nos moldes propostos no voto, o envio de cópias dos autos (item B.2.9.2 – Gratificações, fls.33/34, evento 18.33 e documentos contidos nos eventos 18.21/18.23) ao d. Ministério Público Estadual para que, do ponto de vista do controle de constitucionalidade, avalie a validade do dispositivo da Lei Complementar nº 92/2023, disciplinadora da “Gratificação de Função”, adotando, conforme o caso, as providências decorrentes de seu rol de atribuições.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR